



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 9.102, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID19), bem como sua transmissão e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 23, II da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.422, de 15 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** as Deliberações nº 174, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, e 188 do Comitê Extraordinário COVID-19 e a manutenção do Município de Formiga na Onda Verde do Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento das atividades relacionadas na “Tabela de Atividades” do Plano Minas Consciente.

**Art. 2º** Clubes recreativos, sociais e esportivos terão seu funcionamento autorizado respeitadas as seguintes observações:

I – permissão da prática de atividades esportivas coletivas, sendo obrigatória a utilização de máscara por todas as pessoas presentes e espectadores, podendo os atletas das respectivas atividades físicas retirá-las apenas no momento da prática;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

II – utilização das piscinas para práticas esportivas e atividades recreativas e de lazer observando-se o distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) para cálculo de lotação da piscina;

III – permissão para o funcionamento de salas de vapor ou sauna, com ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total;

IV – permissão do funcionamento de *playbrinks e playgrounds*. Sinucas, mesas de jogos e similares são permitidos, sendo obrigatório o uso de máscara pelos praticantes.

**Art. 3º** Academias esportivas, incluídas as de clubes sociais e recreativos, bem como estúdios de pilates, poderão funcionar com a ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade total, obrigatoriedade de horário agendado, com observância da distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os usuários dos equipamentos, sendo 3m (três metros) no caso de equipamentos de exercícios aeróbicos, devendo ser mantido no acesso ao estabelecimento funcionário para controle de acesso e informações sobre distanciamento, a área total do estabelecimento e sua respectiva capacidade. Sendo obrigatória a utilização de máscara pelos instrutores e funcionários da academia, contudo, aos praticantes das atividades físicas o uso é facultado, podendo usá-las ou não, resguardadas as demais medidas sanitárias contidas nos protocolos municipais e estaduais de saúde.

§ 1º Fica permitida a prática de atividades esportivas coletivas, bem como suas respectivas aulas, incluindo-se aqui as “Escolinhas” de esporte, sendo obrigatória a utilização de máscara por todas as pessoas presentes e espectadores, podendo os atletas das respectivas atividades físicas retirá-las apenas no momento da prática.

§ 2º As quadras esportivas privadas poderão funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

§ 3º Fica permitida a prática de esportes e eventos esportivos em espaços de domínio público, incluindo-se aqui as academias ao ar livre e as quadras esportivas, sem restrição de horário. Ressalvando-se que as quadras no interior das escolas Municipais, dependem de autorização própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 4º O Parque Municipal Dr. Leopoldo Correa (“Praia Popular”), deverá encerrar suas atividades às 22:00 (vinte e duas) horas.

**Art. 4º** Eventos sociais, cuja realização se dê em espaços de domínio público, estão permitidos, necessitando para isso autorização da Secretaria Municipal competente, sem restrição de horário.

§ 1º Eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, organizadas pelo setor privado poderão ser realizados com a ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade total, com observância da distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas e entre mesas, para todas as ocasiões, sem restrição de horário.

§ 2º Fica permitido o funcionamento de *playbrinks*, *playgrounds* e similares, ao ar livre, em espaços de domínio público, estes poderão funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

**Art. 5º** O comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017, terá seu funcionamento autorizado para a comercialização de gêneros alimentícios, com a ocupação de 100% (cem por cento) das mesas ou cadeiras, respeitando-se o espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas. Este segmento poderá funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

**Art. 6º** Bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e congêneres terão seu funcionamento presencial autorizado com a ocupação de 100% (cem por cento) de sua capacidade, com observância da distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre mesas, sendo permitida a realização de entretenimento musical.

§ 1º Fica permitido o funcionamento de *playbrinks*, *playgrounds* e similares, sendo necessária e obrigatória uma higiene adequada e regular dos espaços, bem como obrigatória a higienização das mãos, antebraços e pernas das crianças.

§ 2º Estes segmentos poderão funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Fica autorizado o sistema de self-service, devendo o estabelecimento fornecer luvas descartáveis para o cliente utilizar no momento de se servir; controlar, através de colaboradores, o acesso aos buffets, gôndolas e prateleiras, mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

**Art. 7º** Às Igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa, serão permitidas celebrações, incluindo-se casamentos, destacando-se que a realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se dará com 100% (cem por cento) de sua capacidade, com observância da distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre assentos.

**Parágrafo único.** As instituições religiosas em funcionamento devem manter as orientações sanitárias durante este momento de pandemia, principalmente no que se refere à aglomeração de pessoas. Este segmento poderá funcionar em seu horário habitual, respeitando seu alvará/licença de funcionamento e legislação municipal pertinente.

**Art. 8º** O funcionamento do transporte coletivo urbano se dará com capacidade máxima de 15 (quinze) passageiros em pé, não podendo o usuário trafegar sem a utilização de máscara.

§ 1º Cumprirá à concessionária do serviço público de transporte coletivo o controle da ocupação máxima de passageiros, sujeita à fiscalização pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19.

§ 2º A inobservância, pela pessoa jurídica, do disposto no *caput* do art. 8º ensejará na aplicação da multa de que trata a Lei nº 5.530, de 26 de junho de 2020, a qual se dará a cada constatação de irregularidade, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** Empreendimentos que trabalhem com a prestação de serviços de ensino extracurricular, tais como ensino de música, ensino de arte, ensino de idiomas, treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos preparatórios para concursos, aulas de direção e similares, terão seu funcionamento autorizado com a ocupação de 100% (cem



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

por cento) da capacidade das salas, com observância da distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre assentos/carteiras, bem como a observância das demais medidas sanitárias dispostas no Protocolo do Plano Minas Consciente.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em norma específica e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

- I – 10 (dez) dias quando da segunda incidência;
- II – 20 (vinte) dias quando da terceira incidência;
- III – 30 (trinta) dias quando da quarta incidência.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A interdição cautelar prevista no *caput* deste artigo poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§ 4º Em se tratando de pessoa natural, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de ¼ de UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e sete reais e trinta e um centavos), bem como à **responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro**, em seu art. 268, sendo que o valor da multa será majorado em dobro a cada reincidência.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 5º A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

**Art. 11.** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Formiga, sob pena das sanções cominadas em norma específica.

**Parágrafo único.** Para fins de averiguação da reincidência tratada no § 4º do art. 10 deste Decreto será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

**Art. 12.** Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Formiga, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se:

- I – o Decreto nº 8.908, de 30 de julho de 2021;
- II – o Decreto nº 8.918, de 6 de agosto de 2021;
- III – o Decreto nº 8.983, de 14 de setembro de 2021;
- IV – o Decreto nº 9.009, de 22 de setembro de 2021.

Formiga, 28 de outubro de 2021.

**EUGÊNIO VILELA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**